



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451933

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037621-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Avaré, em que são agravantes M. KLAIN VICENTINI (JUSTIÇA GRATUITA) e MARISA KLAYN VICENTINI (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 10406

Agravo de Instrumento nº: 2037621-26.2025.8.26.0000

Comarca: Avaré

Agravante: M. Klain Vientini e outro

Agravado: Cooperativa de Crédito Credicitrus

Juiz: Luciano José Forster Junior

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de Título Extrajudicial – Decisão que deferiu a penhora de cotas sociais do executado em empresa de sua titularidade – Irresignação – Descabimento – Possibilidade da penhora de cotas sociais de empresa individual – Precedentes – Executado que não demonstrou Forma menos gravosa de cumprimento da obrigação - Art. 835, IX do CPC – Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão proferida as fls. 246, em Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo agravado que determinou a penhora das cotas sociais em nome do executado junto à empresa de que é sócio.

Sustenta o agravante que se trata de empresário individual, não havendo, portanto, cotas sociais a serem penhoradas.

Requer seja afastada a ordem de penhora deferida.

O recurso é tempestivo e foi recebido com a concessão de efeito suspensivo.

Devidamente intimado, o agravado apresentou contrarrazões no prazo legal (fls. 12/16).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata-se na origem de ação de execução de título

extrajudicial proposta em dezembro de 2023 para a cobrança da quantia de R\$ 64.620,34 e, até o presente momento, o Juízo não está devidamente garantido.

Desde então, a despeito de regularmente citados, não houve nenhuma tentativa frutífera de penhora ou recebimento dos valores devidos, a despeito de inúmeras tentativas por parte do exequente, incluindo a penhora de dinheiro e busca infrutífera de outros bens.

Pois bem.

Não se observa nenhum óbice à penhora das cotas da sociedade unipessoal, uma vez que esta possui personalidade jurídica própria e autonomia, não se confundindo com a pessoa de seu sócio, ainda que único, ressalvando-se que a quota social integra o patrimônio do sócio no caso da devedora Marisa e não da pessoa jurídica devedora

E, todas as tentativas infrutíferas anteriormente implementadas, corroboram a necessidade de manutenção da decisão agravada, especialmente porque encontra respaldo na no entendimento deste Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU A PENHORA DE COTAS SOCIAIS E LUCRO DE EMPRESA EM QUE O AGRAVADO FIGURA COMO SÓCIO. IRRESIGNAÇÃO QUE PROSPERA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1.026, DO CC E 835, INCISO IX, DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PELO AGRAVADO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. LIMITAÇÃO EM 20% DA PENHORA DOS LUCROS. MEDIDA RAZOÁVEL. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2005218-04.2025.8.26.0000; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão que rejeitou a Impugnação à Penhora de quotas sociais da empresa do coexecutado (avalista) - Pedido de CONCESSÃO DE

EFEITO SUSPENSIVO submetido diretamente ao Órgão Colegiado, nos termos do art. 129 e 168, § 2º do RITJSP *IRRESIGNAÇÃO DOS EXECUTADOS* - Pretensão de revogação da penhora das quotas sociais - *DESCABIMENTO* - Possibilidade de penhora de cotas de sociedades simples e empresárias, disciplinada no Art. 835, inciso IX c.c. Artigos 861 a 876, do CPC - Inexistência de óbices para que as cotas sociais que caibam ao sócio que responde por dívida particular, sejam penhoradas - Inteligência dos Artigos 1.026 e 1055 do Código Civil - Possibilidade de penhora de empresa unipessoal - Precedentes do E. STJ e deste E. TJSP - **DECISÃO MANTIDA** - **RECURSO NÃO PROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2050094-44.2025.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE DIREITO ORIUNDO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA. POSSIBILIDADE. Recurso contra decisão que deferiu a penhora de direitos oriundos de quotas em sociedade unipessoal de advocacia. Penhorabilidade que se mostra possível, à luz do art. 835, IX, do CPC. Ausência de outros bens passíveis de constrição. Quotas sociais que em nada contribuem para o exercício profissional do agravante. Execução de origem que tramita há mais de três anos, de forma que cabia ao agravante, até como medida de lealdade e boa-fé processual, indicar meio realmente apto a realizar o crédito do credor. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Determinação para recolhimento do preparo recursal em cinco dias, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado. **DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO** (TJSP; Agravo de Instrumento 2368050-34.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025)

Ademais, inviável a aplicação do art. 835 do CPC quando não apresentados outros bens à penhora.

O parágrafo único do art. 805 é claro ao dizer que: “Ao executado que alega ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados”.

Assim, ainda que hipoteticamente não esgotadas as possibilidades de localização de bens e meios para o pagamento, os executados nada indicaram a respeito de quais seriam esses meios ou se sequer seriam frutíferos, sendo plenamente possível a existência de penhoras diversas, desde que não incorram em excesso de execução.

De rigor, portanto, a manutenção da penhora deferida.

II. Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator